

Arquivo



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

## LEI NÚMERO 779, DE 14 DE OUTUBRO DE 1985

Estabelece normas para o exercício do comércio praticado nas praias do Município de Ubatuba em trailers, barracas, quiosques e módulos.

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O exercício do comércio, praticado nas praias do Município da Estância Balneária de Ubatuba em TRAILLERS, BARRACAS, QUIOSQUES e MÓDULOS, vedado qualquer outro tipo de equipamento, reger-se-á pelas disposições desta Lei, mediante PERMISSÃO DE USO da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - A cada permissionário, que não poderá exercer outra atividade comercial paralela, será concedida somente uma permissão de uso, a título precário, para o exercício do comércio que trata o artigo anterior.

Artigo 3º - As áreas permitidas ao uso para o fim desta Lei, não poderão se situar em distância inferior a 70 (setenta) metros em linha reta do estabelecimento de comércio similar, legalmente instalado na data da publicação desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do artigo, a Prefeitura, na forma do artigo 14, delimitará em planta as áreas permitidas, fixando o respectivo número de áreas por Praia, observando, sempre, entre uma área e outra, a distância mínima de 50 (cinquenta) metros.

§ 2º - Entre o mar e a linha do jundú, só será permitido o exercício do comércio em barracas, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

Artigo 4º - Excluídos todos os demais logradouros e praias do Município, o exercício do comércio de que trata a presente



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº 779, de 14.10.85

-2-

Lei só será permitido nas seguintes praias: Praia da Fazenda, Praia de Itamambuca, Praia Vermelha do Norte, Praia do Perequê-Açú, Praia do Itaguá, Praia Vermelha do Tenório, Praia do Tenório, Praia Grande, Praia das Toninhas, Praia da Enseada, Praia do Perequê-Mirim, Praia do Lázaro, Praia da Lagoinha e Praia da Maranduba.

Artigo 5º- Para requerer PERMISSÃO DE USO ou obter sua renovação, o interessado apresentará no Protocolo da Prefeitura Municipal, até o dia 30 de novembro do ano anterior ao exercício fiscal pretendido, requerimento com sua qualificação pessoal, especificação do tipo de equipamento a ser utilizado, instruindo-o com cópia reprográfica dos seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) título de eleitor;
- c) carteira de saúde expedido por órgão oficial do Município;
- d) duas fotos 3 x 4, recentes.

Parágrafo Único: Para os fins do artigo, é facultado ao permissionário optar pela utilização de traller, barraca, quios que ou módulo, no exercício da sua atividade, observado o padrão aprovado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 6º- Compete à Diretoria de Finanças da Prefeitura formalizar a PERMISSÃO DE USO ou sua renovação, respeitando, sempre, a rigorosa ordem cronológica de entrada dos pedidos no Protocolo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Os usuários das instalações existentes nas praias à data da edição desta Lei, terão preferência na ordem de deferimento da permissão de uso que trata esta Lei, observada a ordem cronológica do seu cadastramento na Prefeitura Municipal, e o disposto no artigo 4º.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 779, de 14.10.85

-3-

**Artigo 7º** - Deferida a permissão de uso ou feita sua renovação, após vistoriado o equipamento pela Prefeitura Municipal, e pagos os tributos devidos à Fazenda Municipal, será expedida a PERMISSÃO DE USO pela Diretoria de Finanças da Prefeitura.

**Parágrafo Único:** O permissionário somente poderá iniciar sua atividade, após efetuar seu cadastramento junto à Capitania dos Portos em São Sebastião, sujeitando-se, igualmente, às exigências desse Órgão Federal.

**Artigo 8º** - O permissionário que deixar de exercer sua atividade comercial por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem autorização expressa da Diretoria de Finanças da Prefeitura, terá cassada a permissão de uso e a área permitida será transferida a outro permissionário, observado o disposto no artigo 6º.

**Artigo 9º** - É proibido o comércio de:

- a) medicamentos, produtos tóxicos ou farmacêuticos;
- b) gasolina, álcool, querosene, gás e demais substâncias inflamáveis e explosivas;
- c) fôgos de artifício;
- d) aves ou animais, vivos ou empalhados;
- e) jóias, relógios e artigos óticos;
- f) produtos de artesanato.

**Artigo 10** - Ao permissionário é vedado:

- a) fixar mesas, bancos, etc., nas imediações ou na área objeto da permissão;
- b) vender mercadorias que não se identifiquem com a permissão;
- c) ceder ou transferir sua permissão, a título gratuito ou oneroso.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 779, de 14.10.85

-4-

Parágrafo Único: Em caso de morte do permissionário, a área objeto da permissão poderá ser deferida ao outro conjuge ou filho do casal, observado o disposto no artigo 2º.

Artigo 11 - Os permissionários ficam ainda obrigados:

- a) efetuar o pagamento dos tributos devidos à Fazenda Municipal, nos prazos por ela fixados;
- b) utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas, determinadas pelos órgãos competentes;
- c) manter cesto coletor de lixo, conservando limpa a área junto às suas instalações, em raio não inferior a 5 (cinco) metros;
- d) utilizar copos e pratos descartáveis, observando, - com rigor, as exigências de natureza higiênico-sanitárias previstas em Lei;
- e) trabalhar de guarda-pó ou uniforme, rigorosamente limpos.

Artigo 12 - Aplicam-se subsidiariamente ao comércio em trailers, barracas, quiosques e módulos, as disposições do Código Tributário Municipal.

Artigo 13 - Verificada qualquer violação ao disposto nesta Lei e no Código Tributário Municipal, a permissão de uso será cassada pela Prefeitura Municipal.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver

## GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 779, de 14.10.85

-5-

Artigo 14 - O Executivo, por Decreto, ouvindo-se as Sociedades Amigos das Praias relacionadas no artigo 4º, regulamentará a presente Lei.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 14 de outubro de 1985

Pedro Paulo Teixeira Pinto  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 14 de outubro de 1985.

José Carlos da Silva  
Diretor